



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	380\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto n.º 47 123:

Regulamenta o trânsito na ponte sobre o Tejo em Lisboa e no viaduto norte.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 140:

Abre créditos na província ultramarina de Cabo Verde destinados a suportar determinados encargos com objectivos constantes do programa de financiamento do Plano Inter-calar de Fomento.

Portaria n.º 22 141:

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Macau selos de franquia postal tendo como motivos uniformes utilizados pelo exército português em missão de serviço na referida província nos anos de 1548 a 1904.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 124:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato para o fornecimento de seis sistemas de telefonia múltipla por correntes de transporte a doze vias, para linhas em fios nus, destinados a reforçar os feixes telefónicos Lisboa-Setúbal, Faro-Portimão e Faro-Odemira.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 47 123

A ponte suspensa sobre o rio Tejo em Lisboa, que vai ser aberta ao tráfego no dia 6 do próximo mês de Agosto, constitui obra de arte muito especial, cujo tabuleiro superior vai assegurar a ligação rodoviária com características de auto-estrada entre as duas margens e cujo tabuleiro inferior permitirá também o oportuno estabelecimento da ligação ferroviária.

Com base na experiência dos problemas de tráfego de obras análogas e após cuidadoso estudo técnico tendo em atenção as características do trânsito e do parque automóvel nacionais, considera-se indispensável estabelecer o regulamento a que ficarão sujeitos os veículos que utilizem essa obra pública, com o fim de facilitar a fluidez do es-

coamento de veículos e melhorar as condições de segurança dos utentes e da própria estrutura.

Aliás, as obras de arte com características excepcionais, impondo naturalmente normas muito especiais de circulação, ficarão, pelo n.º 10 do artigo 26.º do Código da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, sujeitas a regulamentação própria, tal como neste diploma se procede para a infra-estrutura de que o mesmo trata.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O trânsito da ponte sobre o Tejo em Lisboa e no viaduto norte regular-se-á pelas disposições legais em vigor, salvo no que for especialmente determinado no presente diploma.

Art. 2.º Consideram-se aplicáveis ao trânsito na ponte e no viaduto as disposições dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 26.º do Código da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966.

A contravenção do disposto neste artigo será punida nos termos do n.º 8 do mesmo artigo 26.º do Código da Estrada, com as excepções seguintes:

- O trânsito de peões, com a multa de 200\$;
- O trânsito de animais, veículos de tracção animal e máquinas industriais ou agrícolas, com a multa de 1000\$;
- O trânsito de veículos de rasto contínuo ou com rodado ou espalho metálico, com a multa de 5000\$;
- O ensino de condução, com a multa de 1000\$.

Art. 3.º — 1. A entidade encarregada do serviço de exploração da ponte poderá impedir ocasionalmente a circulação de certos veículos que, embora obedecendo aos limites previstos nos artigos 18.º e 19.º do Código da Estrada, possuam características que, por razões de segurança determinadas por condições especiais de ordem técnica, não aconselhem essa circulação.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000\$.

2. O impedimento referido no número anterior poderá tornar-se definitivo por portaria dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações.

Art. 4.º As autorizações exigidas, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Código da Estrada, para a circulação na via pública de veículos de características especiais, em percursos que incluam a travessia da ponte, dependerão de parecer favorável da entidade encarregada da

exploração da mesma, que indicará para cada caso as condições em que a travessia se poderá efectuar.

A falta da necessária autorização será punida com a multa de 1000\$.

Art. 5.º — 1. O transporte de combustíveis líquidos ou gasosos e produtos facilmente inflamáveis através da ponte e viaduto dependerá de autorização prévia da entidade encarregada da exploração da ponte, só podendo ser feito em veículos com características apropriadas, que deverão possuir, em bom estado, uma ligação à terra por meio de uma correia metálica flexível entrançada.

O transporte apenas poderá efectuar-se em horário que venha a ser estabelecido para cada caso, podendo esse horário referir-se a uma série pré-estabelecida de travessias.

2. O transporte de explosivos através da ponte e viaduto dependerá de autorização prévia da entidade encarregada da exploração da ponte, que fixará para cada caso o horário e as condições em que esse transporte se poderá efectuar.

3. A contravenção do disposto no n.º 1 será punida com a multa de 2000\$.

A contravenção do disposto no n.º 2 será punida com a multa de 5000\$ e a reincidência, embora verificada com veículo diferente da mesma entidade, será punida com a multa de 10 000\$.

Art. 6.º É proibido através da ponte e viaduto o transporte de gado em veículos que não disponham de taipais laterais fechados, de altura superior à dos animais transportados, de forma a impedir reacções que possam provocar acidentes.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 1000\$.

Art. 7.º — 1. É proibido na ponte e viaduto o reboque de veículos avariados, salvo quando feito por veículos especialmente destinados ao efeito.

2. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 1000\$.

Art. 8.º É proibido na ponte e viaduto o trânsito de veículos dos quais sejam derramados quaisquer líquidos ou que transportem materiais que possam ser deslocados por acção da marcha ou do vento.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 500\$.

Art. 9.º Quando for encontrado sobre a ponte ou viaduto um veículo cuja circulação não seja permitida, nos termos do presente regulamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, poderá o serviço de exploração da ponte obrigá-lo a retroceder ou impor à continuação da sua marcha as condições que por motivos de segurança entenda necessárias.

Art. 10.º Na ponte e viaduto é proibido em veículos de carga de caixa aberta o transporte de pessoas fora das respectivas cabinas.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 300\$ por pessoa.

Art. 11.º — 1. Os veículos em circulação na ponte e no viaduto ficam sujeitos aos limites de velocidade instantânea máxima e mínima respectivamente de 60 km/h. e 30 km/h.

2. Estes limites poderão ser alterados por motivos especiais de segurança, mediante aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3. Nos casos de emergência, a entidade encarregada da exploração da ponte poderá tomar imediatamente as medidas que entenda necessárias, promovendo a sinalização adequada.

Se estas medidas se tiverem de manter por mais de oito dias, torna-se necessária a sua aprovação pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

4. A inobservância dos limites máximos fixados nos termos deste artigo será punida com a multa de 1000\$, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada.

A inobservância dos limites mínimos será punida com a multa de 300\$.

Art. 12.º — 1. Sobre a ponte e viaduto os automóveis pesados e motociclos são obrigados a circular sempre pela via de trânsito, mas à direita no sentido da sua marcha, mesmo nos casos em que nesse sentido se forme mais que uma fila de trânsito, salvo no caso previsto na segunda parte do número seguinte.

2. Na ponte e no viaduto é proibida aos automóveis pesados e motociclos a ultrapassagem de outros veículos.

Não é considerada ultrapassagem a manobra de desvio motivada pela presença de um veículo imobilizado por razões estranhas ao congestionamento do tráfego.

3. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 500\$ e considerada manobra perigosa.

Art. 13.º — 1. Os automóveis pesados deverão manter entre si e o veículo que os antecede na mesma fila de trânsito uma distância não inferior a 20 m.

2. A distância prevista no número anterior será de 30 m para os automóveis pesados de passageiros cuja lotação inclua lugares de pé.

3. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$ e considerada manobra perigosa.

Art. 14.º — 1. Sobre a ponte e viaduto são proibidas reparações de veículos, mesmo que sejam ligeiras.

2. Em caso de avaria ou falta de carburante, os ocupantes do veículo deverão permanecer dentro do mesmo ou, se tal não for possível, à frente dele, aguardando a chegada de socorros.

O condutor limitar-se-á a assinalar aos outros condutores que o podem ultrapassar, não podendo em caso algum tentar pelos seus próprios meios efectuar a deslocação do veículo.

3. O serviço de exploração da ponte assegurará, gratuitamente e por pessoal especializado, o reboque do veículo imobilizado para um dos seus parques, não se responsabilizando pelos danos que o veículo eventualmente sofra com a operação de reboque, salvo quando esses danos resultarem de imperícia ou negligência do pessoal.

4. A contravenção do disposto nos n.ºs 1 e 2 será punida com a multa de 500\$.

Art. 15.º Sempre que um veículo esteja estacionado em contravenção, o serviço de exploração da ponte promoverá o reboque do mesmo para um dos seus parques, sem se responsabilizar pelos danos causados.

Art. 16.º São aplicáveis ao trânsito na ponte e viaduto as disposições do Código da Estrada referentes ao uso dos sinais sonoros dentro das localidades.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

Art. 17.º — 1. A utilização da ponte e do viaduto para a realização de provas desportivas dependerá de prévia autorização da entidade encarregada da exploração da ponte, que fixará o horário e condições em que aquela utilização se poderá efectuar.

2. A contravenção do disposto no número anterior será punida com a multa de 10 000\$.

Art. 18.º Na praça de portagem, os veículos pesados, os veículos possuidores de conta de crédito ou cartão de isenção e, bem assim, todos os veículos cujos condutores pretendam entregar requisições de transporte deverão to-

mar obrigatoriamente a porta mais à direita das que se encontrem abertas à circulação no momento da sua passagem.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

Art. 19.º Para a fiscalização do trânsito na ponte e viaduto é conferida ao pessoal da entidade encarregada do serviço de exploração da ponte competência idêntica à atribuída na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código da Estrada ao pessoal de fiscalização da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 20.º O presente regulamento entrará em vigor no momento da abertura da ponte ao tráfego.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 140

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas as dotações de alguns objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento, aprovado para o ano em curso, com os saldos de dotações de objectivos correspondentes constantes do programa de financiamento de 1965;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 25 269\$20, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, destinado a suportar os seguintes encargos com estes objectivos, constantes do programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento:

II) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
3) «Esquemas de regadio e povoamento»	19 915\$90
VI) «Transportes e comunicações»:	
3) «Transportes aéreos e aeroportos»	5 353\$30
	<hr/>
	25 269\$20

2) Um de 18 274 929\$30, utilizando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, para fazer face às despesas que se indicam com a execução dos seguintes objectivos, inscritos no mesmo programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento:

II) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
2) «Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris»	125 505\$20
IV) «Energia»:	
1) «Estudos, produção, transporte e distribuição»	1 598 999\$40

VI) «Transportes e comunicações»:

1) «Transportes rodoviários»	2 224 545\$32
2) «Portos e navegação»	7 050 214\$30
3) «Transportes aéreos e aeroportos»	2 500 000\$00
4) «Telecomunicações»	499 500\$00

VIII) «Habitação e melhoramentos locais»:

1) «Habitação»	198 375\$00
2) «Melhoramentos locais»	398 914\$00

IX) «Promoção social»:

1) «Educação»	450 146\$22
2) «Saúde e assistência»	3 283 729\$86
	<hr/>
	18 274 929\$30

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 22 141

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, na província de Macau, selos de franquia postal, com as dimensões de 25,4 mm x 34,5 mm, tendo como motivos uniformes utilizados pelo exército português em missão de serviço na referida província nos anos de 1548 a 1904 e os escudos nacionais das respectivas épocas, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

- 1 200 000 da taxa de 10 avos — Tambor — azul-neutro, vermelho, preto, verde, amarelo, laranja, azul-ultramarino, amarelo-torrado, castanho e rosa;
- 500 000 da taxa de 15 avos — Soldado com montante — vermelho, preto, verde, lilás, amarelo, verde-veronese, castanho, azul, rosa e cinzento;
- 400 000 da taxa de 20 avos — Arcabuzeiro — preto, castanho, amarelo, vermelho, azul, verde, lilás, amarelo-palha, rosa e bistre;
- 800 000 da taxa de 40 avos — Oficial de infantaria — lilás, vermelho, amarelo, preto, azul-ultramarino, rosa, verde, castanho, azul-neutro e amarelo-torrado;
- 200 000 da taxa de 50 avos — Soldado de infantaria — preto, azul, amarelo, vermelho, lilás, verde, rosa, verde-ervilha, castanho e amarelo-torrado;
- 200 000 da taxa de 60 avos — Soldado de infantaria — azul, preto, vermelho, amarelo, verde, azul-ultramarino, castanho, amarelo-palha e sépia;
- 100 000 da taxa de 1 pataca — Soldado de infantaria — preto, azul, amarelo, vermelho, verde, castanho, azul-cobalto e cinzento;
- 100 000 da taxa de 3 patacas — Soldado de infantaria — rosa, vermelho, amarelo, azul, verde, amarelo-torrado, azul-cobalto, preto e castanho.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.